Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei número 2.038, de 28 de janeiro de 1.991.

"Institui contribuição previdenciária a ser cobrada dos funcionários estatutários, inativos e pensionistas e dá outras providências correlatas."

ALTERADA PELA LEI 2381 / 1993

Toshiro Enomoto, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo, etc....

Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade, Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituida uma contribuição previdênciária correspondente a 10% (dez por cento) do total da remuneração percebida mensalmente a ser cobrada dos funcionários estatutários, inativos e pensionistas, sendo:

a) - 2% (dois por cento) para as despesas com a aposentadoria dos funcionários e pensão aos seus dependentes:

b) - 8% (oito por cento) para atender as despesas com atendimento médico hospitalar, incluindo exames laboratoriais e demais exames complementares, farmacológico, odontológico e oftalmológico aos funcionários e seus dependentes.

Parágrafo Único - Os inativos são isentos da contribuição prevista na alínea "a" do presente artigo.

Artigo 2º - O atendimento médico e hospitalar previsto no artigo anterior deverá ser feito feito mediante convênio com empresa ou cooperativa de prestação de serviços médicos que mantenham referidos serviços a nível local, regional, estadual e nacional.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Artigo 3º - O atendimento odontológico será feito por odontologistas particulares locais, mediante;

a) - reembolso do total da despesa, quando se tratar do próprio funcionário.

b) - reembolso de 80% (oitenta por cento) da despesa, quando setratar de dependentes.

Artigo 4º - O atendimento oftalmológico será feito por especialista particular mediante:

a) - reembolso do valor total da consulta, quando se tratar do próprio funcionário.

b) - reembolso de 80% (oitenta por cento) do valor da consulta, quando se tratar de dependentes.

Parágrafo Único - Na hipótese de tratamento oftalmológico, com ou sem internação hospitalar, o funcionário terá direito ao reembolso total da despesa, mesmo quando se tratar de dependentes.

Artigo 5º - O atendimento farmacológico será feito mediante:

a) - reembolso do valor total da receita, quando se tratar do próprio funcionário.

b) _ reembolso de 80% (oitenta por cento) do valor, quando se tratar de dependentes

Artigo 6º - Os exames laboratoriais e demais exames complementares serão prestados por particulares, mediante:

a) - reembolso do valor total da despesa, quando se tratar do próprio funcionário;

b) - 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa, quando se tratar de dependentes.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 7º - Os dependentes a que se refere a presente lei são a esposa ou companheira e os mencionados no artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, aprovado pela Lei nº 830 de 27 de novembro de 1.972.

Artigo 8º - O prazo para os reembolsos a que se refere a presente lei será de 06 (seis) dias a contar da data em que for protocolado o requerimento na repartição competente.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 28 de janeiro de 1.991.

Toshiro Enomoto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Francisco José DIas Oliveira
Chf. Sec. Exp. Geral.